

Ano XXIII • Teresina (PI) - Quarta-Feira, 24 de Setembro de 2025 • Edição VCDXII

Id:0F8BEFA171664392



ESTADO DO PIAUI PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO Rua: José Martins, Nº 643 - Centro CEP: 64.253 - 000

LEI N° 245/2025, de 18 de Setembro de 2025

"Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) e

CAPÍTULO I - TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I - Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos

Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinto

Francisco Evangelista Resende, Prefeito Municipal de Milton Brandão, Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo em unidades imobiliárias.

- § 1°. O serviço de coleta abrange:
- I O recolhimento do lixo relativo ao imóvel;
- II O transporte do lixo e sua descarga:
- III a correta destinação dos resíduos.
- § 2º. A taxa não é devida:
- I Pelos imóveis localizados na zona rural do Município:
- II Por imóveis territoriais pertencentes ao Estado ou a União:
- III Por unidades cadastrais caracterizadas como Box ou Garagem
- § 3º. Define-se como fator de capacidade contributiva a área construída dos imóveis e terrenos urbanos
- § 4º. A frequência de coletas será definida pelo executivo municipal de acordo com a demanda de cada área habitacional ou comercial.
- § 5°. O recolhimento de lixo de cuidados especiais, tóxicos ou nocivos à saúde, inclusive industriais, quando executado pela Administração Pública, será cobrado por preço público, a ser definido em decreto pelo Poder Executivo, sem prejuízo ou qualquer dedução do valor da taxa de coleta de lixo domiciliar previsto neste artigo.
- § 6º. Para os termos do parágrafo anterior, consideram-se lixo industrial os resíduos sólidos provenientes de processos industriais, conforme definição da norma NBR 10.004, de 31 de maio de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- § 7º. O não pagamento da taxa nos prazos previstos pela Administração Municipal acarretará atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.
- Art. 2°. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no dia 1° de janeiro de cada exercício.
- Art. 3º. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) incidirá sobre cada unidade habitacional, comercial ou industrial, sendo no valor anual de R\$ 30,00 (trinta reais) para as unidades autônomas residenciais e R\$ 80,00 (oitenta reais) para unidades comerciais ou industriais.
- § 1º. Os grandes geradores com produção diária superior a 60 quilos são obrigados a destinar os resíduos sólidos conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos, tornado obrigatória a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos PGRS, para definição do valor de Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) pelo fisco municipal.
- § 2º. A taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) terá o valor corrigido por Lei Municipal e limitado o aumento ao valor total de arrecadação até atingir a finalidade de custear integralmente o custo do serviço.
- Art. 4°. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro ou via alcançado pelo serviço.

Subseção II - Do Lançamento

- Art. 5º. A taxa será lançada anualmente podendo ser cobrada, a critério do Fisco, juntamente com a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, podendo o Município firmar convênio com a distribuidora de Energia Elétrica para cobrança dos valores, ou conjuntamente com o carnê de IPTU, a critério do Executivo.
- $\S~1^{o}$ Os valores serão discriminados por tributos em separado.
- § 2º Fica o Município autorizado a efetuar o pagamento das despesas que se fizerem necessárias a cobrança do tributo através de convênio ou contrato com a distribuidora de Energia Elétrica.

Art. 6°. Os proprietários de terrenos vazios ou baldios não edificados, estão sujeitos a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) no valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) quando iniciar qualquer construção no local, a contar da data da expedição da licença de construção, ou a partir do início de obra irregular constatada por ação fiscal ou declarada espontaneamente pelo titular.

Art. 7°. São isentos os imóveis em que os proprietários, possuidores ou seus respectivos cônjuges ou companheiros sejam beneficiários do programa bolsa família ou cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais.

Capítulo II - Disposições Transitórias

Seção I - Das Disposições Transitórias

Subseção I - Da vigência e Vigor

Art. 8°. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação e em vigor decorridos noventa dias de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milton Brandão (PI), 18 de setembro de 2025.

Prefeito Municipal de Milton Brandão - PI Francisco Evangelista Resende

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Gabinete do Prefeito de Milton Brandão e no Diário Oficial dos Municípios, no Estado do Piauí.

Chaci Vacanalos Mendes Baccoso GRACI VASCONCELOS MENDES BARROSO Secretária Municipal de Administração e Finanças

Id:0CC564B0B652443E



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO
Rua: José Martins, Nº 643 - Centro CEP: 64.253 – 000

PORTARIA Nº 0203/2025

Milton Brandão-PI, 01 de agosto de 2025.

"Dispõe sobre EXONERAÇÃO, de servidor público municipal, de cargo de Provimento em comissão, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de MILTON BRANDÃO, estado do Piauí, FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE, no uso de suas atribuições legais previstas no ordenamento jurídico do país, especificamente no que estabelece à Lei Orgânica Municipal, e,

RESOLVE:

Art. 1° - EXONERAR, a servidora pública municipal - CONCEICAO DE MARIA DE CARVALHO DA SILVA, do cargo de Provimento em domissão de ASSISTENTE DE SERVICO, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI, ao 01 (um) dia do mês de agosto do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

Francisco Evangelista Resende Prefeito Múnicipal

Dê-se ciência, publique — se e cumpra-se.

Subseção III – Da Isenção

Diário Oficial dos Municípios A prova documental dos atos municipais